



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**DECRETO Nº 009/2017**

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e seus serviços de Perícia Médica;

**CONSIDERANDO** que o atendimento ao servidor deverá ser efetuado com base na Lei Municipal nº. 354/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) e a necessidade de regulamentar a validação de atestado médico conforme previsto na legislação citada acima;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECRETA:**

**CAPITULO I  
DOS ATESTADOS MÉDICOS**

**Art. 1º**- O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pelo recebimento de atestados, para fins de licença e com a finalidade de abonar faltas, conforme previsto na Lei Municipal n.º 354/90.

**Art. 2º** - Os atestados médicos entregues pelo servidor não poderão conter rasuras, deverão ser originais e conter:

- I - nome completo do servidor, de forma legível;
- II - número de dias de afastamento;
- III - data, carimbo do médico e assinatura;
- IV - identificação da instituição e local de atendimento;
- V - número do Código Internacional de Doença (CID)

**Parágrafo Único** - Atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração.

**Art.3º** O atestado médico para afastamento de até cinco dias do serviço deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Administração, no máximo em 48h (quarenta e oito horas) do início da ausência.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**Parágrafo Único** – Os atestados médicos entregues fora do prazo estabelecido no caput deste artigo não serão aceitos pela Secretaria Municipal de Administração, devendo a mesma lançar falta injustificada ao servidor.

**Art. 4º** - O atestado médico deverá ser acompanhado de laudo médico, quando solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 5º** - O servidor que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar atestados médicos referentes à mesma doença, atingindo neste período o limite de 15 (quinze) dias de ausência ao serviço, deverá comprovar à perícia médica a realização do tratamento indicado pelo médico assistente.

**Parágrafo Único** – Não será homologado atestado médico que ultrapasse o limite estabelecido no caput deste artigo, sem a devida comprovação do início do tratamento.

**Art. 6º** - As Declarações de Comparecimento não serão aceitas para abonar a falta, apenas as horas de atraso.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 7º** - Poderão ser concedidas ao servidor, mediante avaliação de perícia ou de junta médica oficial e no prazo indicado no respectivo laudo ou parecer pericial, as seguintes licenças:

I - licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Parágrafo Primeiro** - O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata o caput deve comunicar o fato à sua chefia imediata no primeiro dia útil do início do afastamento, bem como apresentar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração o respectivo atestado médico, para fins de realização de perícia oficial.

**Art. 8º** – Em caso de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família que não exceder o prazo de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, dentro de um período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será atribuído um médico perito o qual realizará o exame e indicará o período de licença para tratamento de saúde do servidor, cabendo ao Secretário Municipal de Administração sua definição.

**Art. 9º** - Nos casos em que o afastamento exceder o prazo indicado no artigo 8º, a licença será concedida mediante avaliação por Junta Médica Oficial.

**Art. 10** - Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico, hipótese em que o paciente deverá submeter-se à perícia oficial antes do término do período de afastamento, independentemente do prazo da licença.

**Art. 11** – Nos casos de Licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá formalizar requerimento, protocolado administrativamente junto ao Serviço de Protocolo da

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)





Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com laudo emitido pelo médico assistente e documentação comprobatória do grau de parentesco.

**Parágrafo Primeiro** - O servidor, tendo previsão da necessidade da licença, deverá requerê-la em até 10 (dez) dias úteis que antecederem à data necessária para se ausentar do serviço.

**Parágrafo Segundo** - Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

**Parágrafo Terceiro** - O processo administrativo deverá ser encaminhado à Perícia Médica para avaliação e realização da inspeção médica no dependente, se necessário.

**Parágrafo Quarto** - A Secretaria no qual o servidor está lotado deverá opinar sobre a concessão da licença após o encaminhamento da Perícia Médica.

**Art. 12** – O servidor que se recusar ao submetimento da perícia médica ficará impedido do exercício de suas funções, até que realize a mesma.

**Parágrafo Único** - Os dias em que o servidor, por força do disposto no artigo anterior, ficar impedido do exercício de suas funções, serão computados como faltas injustificadas.

**Art. 13** - O servidor licenciado deverá comunicar eventual mudança de seu domicílio ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;

#### **CAPÍTULO IV DA LICENÇA A GESTANTE**

**Art. 14** - A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a dez dias, terá sua licença concedida automaticamente.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas todas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Cordeiro, 10 de janeiro de 2017.

  
**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito